



Identificação

RELAÇÃO 8/2008 - Gab. do Min. GUILHERME PALMEIRA -
Primeira Câmara

Número Interno do Documento

GP008-05/08-1

Texto

RELAÇÃO Nº 8/2008 - Primeira Câmara - TCU
Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira
Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para
votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e
140.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO 516/2008 - Primeira Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão da 1ª Câmara, em 4/3/2008, ACORDAM, por unanimidade, com
fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei
n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214,
inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir
relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsáveis e
mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres
emitidos nos autos:

1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais:

1.1. com respeito à constatação verificada no item 4.1.1.1
do Relatório/CGU 175159, o cumprimento dos seguintes preceitos:

1.1.1. item 8.2.3 da Decisão TCU 1.646/2002-P, ou seja,
incluir na listagem de contratações com fundações de apoio, na
prestação de contas anual, toda e qualquer contratação, sem exceção,
celebrada no âmbito da UFMG, com quaisquer fundações de apoio,
inclusive para realização de curso de especialização;

1.1.2. item 8.4.5.2.8 da Decisão TCU 1.646/2002-P, o qual
vincula os processos de contratação de fundações de apoio e faz

determinações de cunho regulamentar, sem restrição quanto à fundação ou o objeto do contrato, devendo alcançar também os cursos de especialização;

1.1.3. item 8.2.4.3 da Decisão TCU 1.646/2002-P, o qual vincula os processos de contratação de fundações de apoio e faz determinações de cunho regulamentar, sem restrição quanto à fundação ou o objeto do contrato, devendo alcançar também os cursos de especialização;

1.1.4. item 8.2.4.4 da Decisão TCU 1.646/2002-P, o qual vincula os processos de contratação de fundações de apoio e faz determinações de cunho regulamentar, sem restrição quanto à fundação ou o objeto do contrato, devendo alcançar também os cursos de especialização:

1.2. em relação à constatação verificada no item 6.1.2.1 do Relatório/CGU 175159:

1.2.1. reiterar a determinação contida no item 9.2.2 do Acórdão TCU 102/2005-P no sentido de proceder, por intermédio de comissão específica de servidores formada nos termos do art. 19 do Decreto n.º 99.658/1990, à classificação e destinação do material acumulado no depósito da Escola de Engenharia, tendo presente que:

1.2.2. alertar para a possibilidade de doação de material antieconômico, nos termos dos arts. 3º, parágrafo único, alínea "c", e 15, inciso II, do mesmo Decreto, especialmente se considerados os custos de manutenção que a sua conservação enseja;

1.2.3. alertar para a obrigatoriedade da inutilização ou abandono (conforme o caso) do material irrecuperável, sempre que sua conservação ofereça riscos físicos a instalações ou pessoas ou inconvenientes pronunciados, nos termos dos arts. 3º, parágrafo único, alínea "d", 16, 17 e 18 do citado Decreto;

1.2.4. reiterar a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão TCU 102/2005-P no sentido de proceder à emissão e assinatura anual dos Termos de Responsabilidade de que trata o item 7.11 da IN/SEDAP n.º 205/1988 (ou, alternativamente, de uma listagem contendo a identificação de todos os Termos em nome do servidor), após a conciliação do inventário anual, de forma a tornar concreto o controle individualizado de responsabilidades, nos termos exigidos pelo art. 94 da Lei n.º 4.320/1964;

1.2.5. reiterar a determinação contida no item 9.2.4 do Acórdão TCU 102/2005-P no sentido de atentar, na concepção do novo sistema informatizado de controle de bens móveis, para alguns

requisitos que virão a ser indispensáveis para o cumprimento da determinação constante da alínea anterior, a saber, a instituição de normativo prevendo a obrigatoriedade da revisão e assinatura dos termos ou listagem emitida por parte dos responsáveis de cada setor;

1.2.6. reiterar a determinação contida no item 9.2.5 do Acórdão TCU 102/2005-P no sentido de instituir, em cada unidade gestora, comissão composta de no mínimo três servidores do respectivo quadro, encarregada de realizar as avaliações, classificações e formação de lotes de material para desfazimento, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 99.658/1990;

1.2.7. reiterar a determinação contida no item 9.2.6 do Acórdão TCU 102/2005-P - no sentido de assegurar que o descarte de bens permanentes pelos respectivos setores de guarda e utilização, a qualquer título, seja submetido à mencionada comissão previamente à movimentação física do bem (sem prejuízo de que seja levado em conta o parecer do setor consignatário do bem na decisão quanto à classificação dos bens envolvidos, especialmente quando se tratar de material técnico);

1.3. com relação à constatação observada no item 7.1.1.1 do Relatório/CGU 175159, aperfeiçoar a Resolução n.º 15/96 do Conselho Universitário, visando incorporar aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados para os cargos de magistério superior e de 1º e 2º graus os seguintes procedimentos, necessários à maior impessoalidade e transparência dessas formas de provimento:

1.3.1. arquivamento, em consonância com o inciso. III do art. 71 da Constituição Federal c/c o § 2º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, por no mínimo 5 anos após o julgamento das contas do exercício pertinente pelo TCU, de todos os documentos necessários à comprovação da imparcialidade da Entidade e das bancas examinadoras na execução dos processos seletivos e dos concursos públicos, inclusive os títulos apresentados por todos os candidatos e os comentários/justificativas das bancas examinadoras, que comprovem a imparcialidade das notas atribuídas às provas aplicadas aos candidatos;

1.3.2. definição prévia de critérios objetivos de análise e/ou de pontuação para a correção das provas aplicadas nos processos seletivos e nos concursos públicos, a serem observados obrigatoriamente pelas bancas examinadoras, disponibilizando-os previamente aos candidatos, em obediência ao Acórdão TCU n.º 2.071/2005 - Segunda Câmara;

1.3.3. previsão de os candidatos poderem interpor recursos

em quaisquer provas ou fases dos concursos públicos e dos processos seletivos, inclusive nas provas didáticas e práticas, conforme orientação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão TCU n.º 2.071/2005 - Segunda Câmara;

1.3.4. padronização, por classe dos cargos de magistério superior ou de 1º ou 2º grau, das provas a serem aplicadas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados, impossibilitando que os tipos das provas sejam alterados a cada novo provimento, a critério de câmaras departamentais ou da Congregação, evitando-se as múltiplas possibilidades previstas no art. 19 da Resolução 15/96.

1.4. com relação à constatação verificada no item 7.2.1.1 do Relatório/CGU 175159:

1.4.1. citar, de imediato, todos os servidores, aposentados e pensionistas de instituidores de pensão que foram reposicionados com fundamento na nova interpretação do artigo 3º da Lei 8.627/93 quanto à essa ocorrência;

1.4.2. abster-se de realizar novos reposicionamentos de servidores, aposentados ou instituidores de pensão com fundamento no artigo 3º da Lei n.º 8.627/93, além daqueles resultantes da aplicação do caput desse artigo;

1.4.3. abster-se de realizar novos pagamentos de exercícios anteriores referentes aos reposicionamentos indevidos já realizados, sem amparo legal, dos servidores, aposentados ou instituidores;

1.4.4. corrigir o atual pagamento das vantagens dos artigos 184 da Lei 1.711/52 e 192 da Lei 8.112/90, quando necessário, considerando a posição na carreira de aposentados ou instituidores de pensão antes da concessão dos reposicionamentos indevidos em questão;

1.4.5 abster-se de estabelecer entendimentos relativos a matérias de recursos humanos, sem prévia consulta à SRH/MP acerca de suas legalidades, especialmente quando esses entendimentos ocasionarem aumento de despesas com a folha de pagamentos, em obediência ao Parecer AGU GQ-46.

1.5. com relação à constatação verificada no item 7.2.2.2 do Relatório/CGU 175159, corrigir o pagamento da vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90 aos aposentados e instituidores de pensão ali identificados;

1.6. com relação à constatação verificada no item 7.2.2.5

do Relatório/CGU 175159, proporcionalizar o pagamento das gratificações de desempenho profissional, individual ou institucional e de produtividade, dentre elas, a Gratificação de Estímulo à Docência-GED, nas aposentadorias compulsórias e por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, em obediência ao artigo 6º da Lei 10.556/02;

1.7. com relação à ocorrência constante do item 7.2.2.6 do Relatório/CGU 175159, substituir a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 pela do inciso I desse mesmo artigo aos servidores que se encontravam em classes intermediárias de suas respectivas carreiras antes dos reposicionamentos ilegais. Na definição do valor atualmente devido da vantagem do artigo 184, I, da Lei 1.711/1952, considerar o valor pago antes da vigência da Lei n.º 11.091/05, conforme orientação da SRH/MP contida na mensagem SIAPE 490246;

1.8. com relação ao fato descrito no item 7.2.2.7 do Relatório/CGU 175159:

1.8.1. abster-se de pagar a gratificação de encargos por cursos ou concursos aos servidores em exercício na COPEVE, haja vista terem atribuições relativas à supervisão, à organização e à realização dos vestibulares da UFMG (artigo 38 do Regimento Geral da UFMG);

1.8.2. abster-se, também, de pagar a gratificação de encargos por cursos ou concursos aos servidores que, na execução dos vestibulares, realizam atividades inerentes aos cargos efetivos que ocupam na Universidade, haja vista contrariar orientação do Tribunal de Contas da União, a exemplo da Decisão 473/96 - Plenário;

1.9. com relação ao descrito no 7.2.3.1 do Relatório/CGU 175159:

1.9.1. abster-se de conceder o adicional por tempo de serviço e a VPNI do artigo 62-A da Lei 8.112/90 a servidores que tenha ingressado no Serviço Público Federal após 08/03/99 e 08/04/98, respectivamente, bem como a servidores que, após essas datas, tenham reingressado na Administração Pública Federal após desligamento por exoneração ou programas de demissão voluntária - PDV;

1.9.2. excluir as vantagens referentes ao adicional por tempo de serviço e à VPNI do artigo 62-A da Lei 8.112/90 das remunerações dos servidores identificados no Relatório de Auditoria 175159 da CGU, referente ao exercício 2005;

1.10. em relação ao descrito no item 7.2.3.2 do Relatório/CGU 175159:

1.10.1. corrigir o percentual de pagamento da vantagem do adicional por tempo de serviço dos servidores identificados no item 7.2.3.2 do Relatório de Auditoria 175159 da CGU, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1871/2003 - Plenário, 3542/2006 - Primeira Câmara, 1201/2006 - Primeira Câmara e 204/2002 - Primeira Câmara), para os casos de tempo de serviço na Administração Indireta - Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - e no Serviço Público Estadual e Municipal;

1.10.2. realizar o levantamento e a devida correção, se o caso, dos servidores para os quais a concessão de percentual do adicional por tempo de serviço levou em consideração tempo de monitoria ou de residência médica, sem a correspondente contribuição previdenciária, tempo de serviço prestado a empresas públicas, a sociedades de economia mista, e à FUNDEP, bem como tempo de serviço estadual prestado por ex-celetista;

1.10.3. abster-se de utilizar os tempos mencionados na alínea anterior para a concessão de percentuais da vantagem do adicional por tempo de serviço, com observância da jurisprudência do TCU apontada acima, que trata os casos de tempo de serviço na Administração Indireta - Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - e no Serviço Público Estadual e Municipal;

1.11. com relação ao descrito no item 7.2.3.3 do Relatório/CGU 175159:

1.11.1. cumprir a determinação do item 9.2.12 do Acórdão 867/2003 - Primeira Câmara: "concluir, se já não o fez, o processo iniciado no exercício de 2000 de revisão dos laudos periciais que embasam a concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade, mantendo, em seguida, cronograma de permanente atualização em função da movimentação do pessoal envolvido, nos termos do Decreto 97.458/89;"

1.11.2. concluir a elaboração do laudo de avaliação ambiental de que trata a Orientação Normativa 04/2005/SRH/MP, de 13/07/05, expedindo, em seguida, as portarias de localização ou de designação pertinentes, conforme o caso (artigos 7º e 9º dessa orientação normativa);

1.11.3. caso confirme a situação descrita para os servidores relacionados no Relatório de Auditoria da CGU n.º 175159 (exercício 2005, Constatação 7.2.3.3), cessar os pagamentos do adicional de insalubridade ou de periculosidade, quando tais pagamentos se fundamentarem em laudos periciais emitidos antes da

movimentação ou da correção do desvio de funções desses servidores;

1.11.4. realizar levantamento para verificar os servidores que se encontram em situação análoga à descrita no item anterior, procedendo da forma determinada;

1.11.5. adotar o procedimento de interromper o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade dos servidores que, quando movimentados entre os diversos locais de trabalho da Entidade, passarem a trabalhar em ambientes ou a executar atividades não pericliados nos moldes da Orientação Normativa 04/2005/SRH/MP.

1.12. com respeito à ocorrência descrita no item 7.2.4.1 do Relatório/CGU 175159:

1.12.1. citar imediatamente todos os servidores, aposentados e pensionistas beneficiados pela VPNI do artigo 5º, §2º, do Decreto 95.689/88 quanto à presente ocorrência;

1.12.2. para os servidores ativos e os aposentados e pensionistas não beneficiados pela decisão judicial no Mandado de Segurança Coletivo 2003.38.00.020924-5, rever o atual valor pago na VPNI do artigo 5º, §2º, do Decreto 95.689/88, considerando que o valor inicialmente devido, quando do enquadramento dos interessados no PUCRCE, deveria ter sido absorvido nas suas subseqüentes progressões (artigo 48 da Portaria MEC 475/87), bem como se abster de incorporar, ao valor dessa VPNI, quaisquer valores adicionais em razão da vigência da Lei 10.302/01;

1.12.3. para os aposentados e os pensionistas beneficiados pelo Mandado de Segurança Coletivo 2003.38.00.020924-5, rever o atual valor pago na VPNI do artigo 5º, §2º, do Decreto 95.689/88, considerando que o valor atualmente devido é igual ao valor pago em dezembro/01, acrescido dos posteriores aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais;

1.13. em relação ao verificado no item 7.2.4.2 do Relatório/CGU 175159, corrigir as acumulações ilegais de vantagens concedidas aos aposentados de matrículas SIAPE 0315510, 0324096, 0316697 e 0320238, que poderão optar por apenas uma das vantagens que atualmente recebem, ressaltando que, caso optem pela vantagem do artigo 2º da Lei 8.911/94, os aposentados de matrículas SIAPE 0315510 e 0324096, além de receber as vantagens do cargo efetivo, receberão a vantagem da VPNI do artigo 62-A da Lei 8.112/90;

1.14. com respeito à verificação contida no item 7.3.1.1 do Relatório/CGU 175159, em cumprimento às determinações do Tribunal

de Contas da União contidas nos Acórdãos n.ºs 867/03, 692/04, 2.241/04, 2.635/05 e 1.864/05, item 1.12, todos da 1ª Câmara:

1.14.1. para os servidores, aposentados e pensionistas de instituidores de pensão que recebem valores judiciais decorrentes de planos econômicos, excluir esses valores das remunerações ou proventos dos interessados.

1.14.2. para os servidores, aposentados e pensionistas de instituidores de pensão que recebem valores decorrentes de incorporação judicial de horas-extras celetistas, rever esses valores judiciais atualmente pagos considerando que, ao valor devido decorrente da possível redução de remuneração ou proventos dos interessados quando da vigência da Lei 8.112/90, em 12/12/90, devem ser aplicados apenas os aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais;

1.14.3. em ambos os casos, providenciar o levantamento dos valores pagos indevidamente em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão TCU 867/03 - Primeira Câmara, para fim de ressarcimento ao Erário nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90.

1.15. no pertinente ao descrito no item 7.3.1.2 do Relatório/CGU 175159, abstenha-se de estender administrativamente os efeitos de decisões em Mandado de Segurança Individual ou Coletivo a servidores ativos, bem como a aposentados e pensionistas que não estejam contemplados nas referidas ações;

1.16. no que concerne ao observado no item 7.4.1.2 do Relatório/CGU 175159, proceder à correção do pagamento de todos aposentados que se inativaram com fundamento no artigo 40 da Constituição da República, na vigência da Lei 10.887/04, visando adequar seus proventos às novas regras estabelecidas pelos §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional 41/03, regulamentados pelos artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04;

1.17. com respeito à constatação descrita no item 7.4.1.3 do Relatório/CGU 175159, corrigir o pagamento dos aposentados de matrículas SIAPE 0316995, 0323321, 0322739, 0322260 e 0321708, visando adequar seus proventos às novas regras estabelecidas pelos §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, regulamentados pelos artigos 1º e 15 da Lei n.º 10.887/04, ou à regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme opção dos interessados;

1.18. em relação ao fato anotado no 7.4.1.4 do Relatório/CGU 175159:

1.18.1. corrigir o pagamento da aposentada de matrícula SIAPE 0321581, alterando o percentual de seus proventos de 75% para 70%, caso a UFMG não comprove o tempo de serviço de 25 anos, 09 meses e 27 dias, ou 9.422 dias, por meio de documentos expedidos pelos órgãos competentes.

1.18.2. tornar sem efeito a portaria que concedeu o aumento de percentual realizado sem amparo legal, caso o referido tempo de serviço não seja comprovado;

1.19. no que tange ao descrito no item 7.4.3.2 do Relatório/CGU 175159:

1.19.1. realizar o pagamento do auxílio pré-escolar aos seus servidores a contar da data de nascimento do dependente e não do requerimento, bem com realizar a complementação dos valores pagos a menor e a devolução de valores descontados indevidamente.

1.19.2. para a continuidade do pagamento de auxílio pré-escolar a servidores com dependentes portadores de necessidades especiais, solicitar que a Junta Médica Oficial se pronuncie expressamente acerca da idade mental desses dependentes, em obediência ao artigo 4º, § 2º, do Decreto 977/93. Por oportuno, solicitar que a Junta Médica Oficial se pronuncie acerca da idade mental dos dependentes dos servidores de matrícula SIAPE 1040322 e 1039844, para fim de comprovação da legalidade do pagamento do auxílio pré-escolar a esses servidores;

1.19.3. comprove a legalidade do pagamento do auxílio pré-escolar ao servidor de matr. SIAPE 0315995, no período de abril/00 a fevereiro/05, por meio de documentos capazes de comprovar que esse servidor manteve a guarda do menor, nascido em 23/02/98, durante todo o período.

1.20. em relação à ocorrência anotada no item 7.5.1.1 do Relatório/CGU 175159, instaurar o devido procedimento para apuração de furtos na UFMG tão logo seja tomada ciência do fato;

1.21. no que pertine ao descrito no item 7.5.2.1 do Relatório/CGU 175159, proceder à devolução, aos professores em regime de dedicação exclusiva, que tenham exercido cargos de direção nas fundações de apoio da UFMG a partir de 21/12/1994, data de publicação da Lei n.º 8.958/94, dos valores deles descontados, sob a interpretação de que somente a partir da publicação do Decreto n.º 5.205/04 estes estariam autorizados a participar da diretoria de tais

entidades.

1.22. no tocante ao anotado no item 7.5.2.2 do Relatório/CGU 175159, observar a determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão^o 1.864/05 - Primeira Câmara (Relação 63/05 - Primeira Câmara) e providenciar o levantamento e o devido ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos períodos em que os servidores de matrículas SIAPE 1350068, 0321110, 1362397, 0321346, 0318067, 1372730, 2341361 e 6320892, ante o descumprimento do regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, esclarecendo-se que os valores mensais pagos indevidamente são resultantes da diferença de remunerações entre as jornadas de dedicação exclusiva e de 40 horas semanais;

1.23. com respeito ao anotado no item 7.5.2.3 do Relatório/CGU 175159:

1.23.1. concluir as apurações referentes aos possíveis descumprimentos dos regimes de dedicação exclusiva ou de jornadas de trabalho, conforme o caso, pelos servidores de matrículas SIAPE 1362202, 0319692 e 1143641;

1.23.2. em relação ao servidor de matrícula SIAPE 1143641, tendo em vista o descumprimento de seu regime de dedicação exclusiva, conforme determinação contida no Acórdão TCU n.º 1.864/05 - 1ª Câmara (Relação 63/05 - 1ª Câmara), providenciar o levantamento dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, esclarecendo-se que os valores mensais pagos indevidamente são resultantes da diferença de remunerações entre as jornadas de dedicação exclusiva e de 40 horas semanais;

1.24. em relação ao fato descrito no item 7.5.2.4 do Relatório/CGU 175159, solicitar ao professor de matrícula SIAPE 2287606 que se manifeste acerca de uma das seguintes opções:

1.24.1. permanência no cargo ocupado na Universidade, em regime de dedicação exclusiva, condicionada à apresentação de documentos que comprovem o afastamento das atividades em escritório de advocacia do qual é sócia, bem como dos processos judiciais nos quais atualmente figura como advogada de uma das partes;

1.24.2. continuidade de exercício de suas atividades advocatícias: deste modo, o regime de trabalho da servidora em questão deverá ser alterado para 20 ou 40 horas semanais, desde que o interesse público seja preservado;

1.25. no concernente ao apontado no item 8.1.2.1 do Relatório/CGU 175159, abstenha-se de restringir a competitividade de seus processos licitatórios, ao criar critérios de pontuações que não se justifiquem tecnicamente, a exemplo do ocorrido no edital da Concorrência n.º 01/2003, item 6.1.5.1 (processo 23072.019404/03-54), no qual foram atribuídas maiores pontuações a profissionais que concluíram residência médica no Hospital das Clínicas.

1.26. quanto ao anotado no item 8.1.2.2 do Relatório/CGU 175159, realizar o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei 8.666/1993, como forma de evitar a ocorrência constatada no Contrato 559/03 do Hospital das Clínicas pela CGU;

1.27. em relação ao anotado no item 8.2.3.1 com respeito à Constatação, abstenha-se de proceder a prorrogações de contratos de serviços de fornecimento de passagens aéreas, tendo em vista que tais serviços não são caracterizados como de natureza continuada, conforme já assentado no Acórdão TCU n.º 1.386/2005 - Plenário;

1.28. no tocante à ocorrência verificada no item 8.3.1.1 do Relatório/CGU 175159, atualizar o sistema SIAFI de forma tempestiva para fazer constar a real situação dos convênios firmados, conforme determina o art. 31 da IN/STN 01/1997;

1.29. no tocante ao descrito no item 8.4.1.1 do Relatório/CGU 175159, preencher e manter atualizados no SIASG os dados referentes à execução física e financeira dos contratos referentes a obras e à prestação de serviços, de forma a atender a Lei de Diretrizes Orçamentária;

2. determinar à CGU/MG que informe nas próximas contas da entidade, além do cumprimento das determinações ora emanadas, quais as medidas adotadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria DSG n.º 15, de 12/05/2006, no que concerne às correções das deficiências no controle patrimonial da UFMG, avaliando sua eficácia, bem como as medidas ainda pendentes de solução.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 016.738/2006-6

Classe de Assunto: II

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Ana Lúcia Almeida Gazzola, CPF n.º 374.082.756-49; Edna Lucia Gelmini, CPF n.º 559.213.536-04; Elias

Guerra Felipe, CPF n.º 526.724.097-49; Gilberto Soalheiro Matos, CPF n.º 374.039.586-91; Marcos Borato Viana, CPF n.º 141.454.136-87; Macilene Gonçalves de Lima, CPF n.º 574.315.156-34; Maria da Conceição Batista, CPF n.º 563.599.696-53; Maria das Graças Fernandes Araújo, CPF n.º 503.326.946-15; Monica Gonçalves Azeredo, CPF n.º 574.957.696-53 e Ronaldo Tadeu Pena, CPF n.º 056.698.556-04.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Exercício: 2005

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO 517/2008 - Primeira Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 4/3/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas.

a) regular com ressalva, dando-se quitação aos seguintes responsáveis: Arquimedes Diogenes Ciloni, CPF n.º 982.968.928-04; Gabriel Humberto Munoz Palafox, CPF n.º 140.171.668-73; Guilherme Gregório de Oliveira, CPF n.º 005.790.868-01; José Antônio Galo, CPF n.º 296.480.417-68; Luiz Roberto Souza Vieira, CPF n.º 351.052.166-87;

b) regular, dando-se quitação plena aos seguintes responsáveis: Adriano Pirtouscheg, CPF n.º 142.827.200-34; Aguinaldo Coelho da Silva, CPF n.º 297.441.997-68; Alcimar Barbosa Soares, CPF n.º 263.122.041-20; Alfredo Alexandre Almeida Santos Ferrão, CPF n.º 234.711.236-87; Alfredo Julio Fernandes Neto, CPF n.º 240.345.096-00; Antônio Pedro Clapis, CPF n.º 273.345.206-10; Arlindo Lemes Rodrigues, CPF n.º 138.636.576-91; Carlos Henrique Ataíde, CPF n.º 273.536.486-00; Dulcidelma Rosa da Silva, CPF n.º 496.318.376-53; Eduardo Jorge Hubaide, CPF n.º 156.127.326-00; Eduardo Nunes Guimarães, CPF n.º 539.473.046-68; Elmiro Santos Resende, CPF n.º 937.617.328-72; Eneida Mattos Faleiros, CPF n.º 196.554.286-72; Fabiola Silva Ramos, CPF n.º 352.620.298-25; Fernando Cezar Juliatti, CPF n.º 345.827.466-91; Fernando Cruz Silva, CPF n.º 442.127.206-04; Francisco Antônio Romero Gesualdo, CPF n.º 026.289.728-83; Gabriel Henrique Jeronimo, CPF n.º 047.140.726-76; Geisa Daise Gumiero, CPF n.º 621.538.119-53; Gercina Santana Novais, CPF n.º 223.121.616-72; Gerlaine Araújo Silva, CPF n.º 547.150.596-49; Gilca

Ribeira Starling Diniz, CPF n.º 713.592.226-34; Heloisa Assis de Paiva, CPF n.º 039.763.946-53; Hudson Rodrigues Lima, CPF n.º 394.177.196-53; Humberto Aparecido de Oliveira Guido, CPF n.º 059.079.688-77; Ilmerio Reis da Silva, CPF n.º 394.169.416-20; Ilse Sehn, CPF n.º 348.025.769-00; Ivan Schiavini da Silva, CPF n.º 605.051.687-15; Ivo Vieira, CPF n.º 288.229.866-87; Jaciomar Alves Tavares, CPF n.º 783.461.851-20; Jimi Naoki Nakajimma, CPF n.º 115.558.058-33; João Jorge Ribeiro Damasceno, CPF n.º 375.611.467-87; José Rubens Damas Garlipp, CPF n.º 024.876.698-88; José Carlos Oliveira Freitas, CPF n.º 549.535.708-63; José Francisco Ribeiro, CPF n.º 023.697.368-10; João Marcos Alem, CPF n.º 548.870.468-04; Lucimar Antônio Cabral de Avila, CPF n.º 558.872.796-72; Lucio Antônio Portilho, CPF n.º 323.446.276-34; Luiz Carlos Avelino da Silva, CPF n.º 020.285.278-46; Malcon Antônio Manfredi Brandeburgo, CPF n.º 104.055.694-91; Marcelo Soares Pereira da Silva, CPF n.º 260.302.921-53; Marcio Alexandre da Silva Pinto, CPF n.º 340.205.861-87; Marco Aurelio Martins Rodrigues, CPF n.º 393.565.316-68; Marcos Silva, CPF n.º 043.855.006-49; Maria Lucia Costa Marques, CPF n.º 323.006.036-91; Marilia Maria Brasileiro Teixeira Vale, CPF n.º 214.624.371-68; Marlene Terezinha de Munro Colesante, CPF n.º 468.467.946-20; Mauro Prudente, CPF n.º 289.321.376-68; Newton Dangelo, CPF n.º 458.054.316-53; Nilton Pereira Junior, CPF n.º 856.160.281-34; Odair Euripedes Silva, CPF n.º 352.138.506-00; Omar de Oliveira Diniz Neto, CPF n.º 431.287.266-04; Paulo Sérgio Rais de Freitas, CPF n.º 253.206.536-20; Pedro Frosi Rosa, CPF n.º 051.319.738-99; Reges Eduardo Franco Teodoro, CPF n.º 261.501.076-04; Regiane Sbroion de Carvalho, CPF n.º 333.952.618-40; Reinaldo Campos Andraus, CPF n.º 060.840.446-20; Renan Bilia, CPF n.º 243.623.950-91; Renato Alves Pereira, CPF n.º 118.761.906-04; Rita de Cassia Gandini, CPF n.º 035.441.578-61; Rogerio Chaves Vieira, CPF n.º 125.556.221-87; Samuel do Carmo Lima, CPF n.º 528.877.239-87; Sezimaria de Fatima Pereira Saramago, CPF n.º 425.682.776-53; Silvana Guilardi Rggiero, CPF n.º 005.480.298-90; Silvio Soares dos Santos, CPF n.º 344.521.686-04; Thiago Camargos Lopes, CPF n.º 065.146.866-30; Valder Steffen Junior, CPF n.º 778.043.418-49; Valdir Vasconcelos de Azevedo, CPF n.º 212.521.656-68; Valeria Bonetti, CPF n.º 273.495.606-30; Vera Lucia Puga de Sousa, CPF n.º 152.453.221-53; Waldenor Barros Moraes Filho, CPF n.º 150.811.681-49; Wellington de Oliveira Cruz, CPF n.º 072.987.788-46 e Wilson Batista da Silva, CPF n.º 255.239.456-68.

1. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

1.1. abstenha-se de realizar pagamentos de substituição quando o titular de função comissionada se afastar da sede no exercício das atribuições do cargo que ocupa, em conformidade com a orientação da SRH/MP, contida no Ofício n.º 146/2005/COGES/SRH/MP;

1.2. corrija a parametrização do pagamento, no SIAPE, da vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/1990 aos aposentados de matrícula SIAPE n.º 0409435, 0409448, 0411105, 0411170 e 0411267;

1.3. realize o levantamento dos valores de gratificação natalina pagos indevidamente aos servidores beneficiados com o abono de permanência, nos exercícios de 2004 e 2005, para fins de ressarcimento ao Erário, conforme o artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990;

1.4. abstenha-se de remunerar os servidores de forma habitual, por encargos de curso ou concurso, atribuindo à COPEV as atividades de caráter permanente decorrentes da realização dos processos seletivos para os cursos de graduação;

1.5. corrija os valores das vantagens judiciais referentes ao artigo 62-A da Lei 8.112/1990, com valores de FC, pagas aos servidores de matrículas SIAPE 0395702 e 0395663;

1.6. corrija os pagamentos dos adicionais por tempo de serviço aos servidores de matrículas SIAPE 0409422, 0409647 e 0410346, bem como o de outros casos semelhantes, efetuando o levantamento dos valores pagos indevidamente e o respectivo ressarcimento;

1.7. cesse os pagamentos dos adicionais de tempo de serviço aos servidores de matrícula SIAPE 1437510 e 6413066, bem como o de outros servidores na mesma situação, efetuando o levantamento dos valores pagos indevidamente e respectivo ressarcimento;

1.8. realize o levantamento dos valores de gratificação natalina e férias pagos indevidamente aos servidores que recebem valores decorrentes de horas-extras, pagos na rubrica SIAPE n.º 00602 - Vantagem Individual do Artigo 9o da Lei 8.460/92 (pagamento dos plantonistas), para fim de ressarcimento ao Erário, conforme o artigo 46 da Lei 8.112/1990;

1.9. proporcionalize os proventos dos ex-servidores que se aposentaram por invalidez, decorrente de moléstia profissional, à razão dos tempos de contribuição, ou dos tempos de serviço, conforme o

caso;

1.10. corrija os proventos dos aposentados de matrículas SIAPE 0410319, 0411595 e 0410638, com fundamento no artigo 2o da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dessa mesma Emenda Constitucional, observando nova regra instituída pelo parágrafo 8o do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 15 da Lei n.º 10.997/2004;

1.11. altere o valor de pensões pagas aos pensionistas dos instituidores de pensão para os valores devidos, referentes aos instituidores de matrículas SIAPE 2123230, 0413227, 0409963, 0410967 e 0409493;

1.12. obedeça os prazos legais, ao instaurar Processo Administrativo Disciplinar;

1.13. regularize o pagamento de todos os servidores que se encontrem na situação de jornada de trabalho de 30 horas semanais com salário referente a quarenta horas ou reduza para seis horas diárias e trinta semanais com remuneração proporcional;

1.14. utilize, doravante, o Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, conforme determina o parágrafo 1o do art. 1o do Decreto n.º 5.504/2005;

1.15. atenda, quando da realização de licitações na modalidade Convite, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a obrigatoriedade de convidar no mínimo três licitantes, e fazer constar dos autos os documentos que comprovem esse atendimento;

1.16. observe, na realização de processos licitatórios, a modalidade adequada, de acordo com os arts. 22 e 23 da Lei 8.666/93 de modo a evitar que eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor superior ao permitido para a modalidade utilizada; insira nos contratos das concessões de uso onerosas a cobrança de despesas de água e esgoto e proceda, nas referidas concessões, ao recolhimento integral dos recursos arrecadados à Conta Única do Tesouro;

1.17. realize o levantamento do escopo dos trabalhos cobertos pelo convênio SESu/MEC e USFM/FATEC, definindo-o objetivamente, fundamentando-o tecnicamente e definindo seus respectivos cronogramas e adeqüe o contrato n.º 007/2005 incluindo, dentre outras, regras objetivas para mensuração dos padrões de qualidade, determinação dos prazos para atendimento das demandas,

penalidades no caso de não cumprimento e inclusão de garantias;

1.18. abstenha-se, em processos licitatórios do tipo Menor Preço por Item, de adquirir itens em quantidades superiores a 25% do que o inicialmente previsto e adjudicado, mesmo que o valor total do acréscimo não ultrapasse 25% do valor total adjudicado para cada fornecedor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 017.177/2006-6

Classe de Assunto: II

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia -

MG

Exercício: 2006

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO 518/2008 - Primeira Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 4/3/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral dos débitos que lhes foram imputados, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 008.990/2004-6

Classe de Assunto: II

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Jáder Nunes de Oliveira, CPF n.º 044.800.904-87;

José Estevam de Medeiros Filho, CPF n.º 067.503.544-91;

Múcio Antônio Sobreira Souto, CPF n.º 082.971.004-30;

Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

Exercício: 2003

Advogado constituído nos autos: não há

Jáder Nunes de Oliveira, CPF n.º 044.800.904-87

data de origem do débito-valor original do débito

28/6/2006-R\$ 5.000,00

data do recolhimento-valor recolhido

29/10/2007-R\$ 5.186,00

José Estevam de Medeiros Filho, CPF n.º 067.503.544-91

data de origem do débito-valor original do débito

21/8/2006-R\$ 2.000,00

data do recolhimento-valor recolhido

15/10/2007-R\$ 2.000,00

Múcio Antônio Sobreira Souto, CPF n.º 082.971.004-30

data de origem do débito-valor original do débito

28/6/2006-R\$ 2.000,00

data do recolhimento-valor recolhido

17/10/2007-R\$ 2.074,40

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 519/2008 - Primeira Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 4/3/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de dar ciência ao interessado.

ENTIDADES E ÓRGÃOS DO ESTADO DO PARANÁ

TC 027.597/2006-4

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Interessado: Prudente Refeições Ltda.

Entidade: Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO 520/2008 - Primeira Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 4/3/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II e 47 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, incisos IV, V ou VI, 143, inciso V, alínea "g", e 252, do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionados em tomada de contas especial, autorizando, desde já, a adoção das pertinentes citações e audiências, sem prejuízo de realizar a determinação e os encaminhamentos seguintes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. determinar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal a comprovação das alegações dos

responsáveis no que tange ao cumprimento das metas estabelecidas no termo de convênio n.º 138/2004 relativas à inserção no mercado de trabalho dos 269 jovens relacionados pelos responsáveis; e caso contrário, instaure a competente tomada de contas especial no sentido do ressarcimento devido pelos responsáveis, nos termos do parágrafo 2º da cláusula 6ª do referido termo, comunicando a este Tribunal as providencias adotadas;

2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministro do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

TC 023.559/2006-5

Classe de Assunto: VI

Natureza: Representação

Interessado: Digitech Tecnologia e Serviços Ltda.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego e
Promoção Social do Estado do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há

Ata nº 5/2008 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 4/3/2008 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

Ministro Relator

GUILHERME PALMEIRA

Publicação

Ata	05/2008	-	Primeira	Câmara
Sessão				04/03/2008
Aprovação				05/03/2008
Dou	07/03/2008			

Status do Documento na
Coletânea:

[Não Selecionado]

 Col
etânea?
 Voltar à lista de
documentos

❖Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato:
Jurisprudência

❖Requisição atendida em 0.547 segundo(s) .